

Exmo. Senhor
Prof. Doutor José Manuel Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração
do ICP-ANACOM
Av. José Malhoa,
1099-017 Lisboa

2007-12-21*19898243

**Assunto: SDP sobre o procedimento visando a avaliação dos custos líquidos
decorrentes da prestação do serviço universal**

Exmo. Senhor, *Caro Professor,*

Junta-se um documento que consubstancia a posição da PT Comunicações, SA (PTC) relativamente ao sentido provável de decisão identificado em epígrafe.

Gostaríamos de lembrar que o âmbito de relevância da questão em apreço, extravasa largamente a PTC, empresa que tem prestado o serviço universal, até à data sem auferir qualquer compensação.

De facto, está em causa uma obrigação originária do Estado, que visa evitar a exclusão de segmentos de território ou da população do acesso a um conjunto de serviços básicos, de modo a que não fiquem privados de participar plenamente na sociedade.

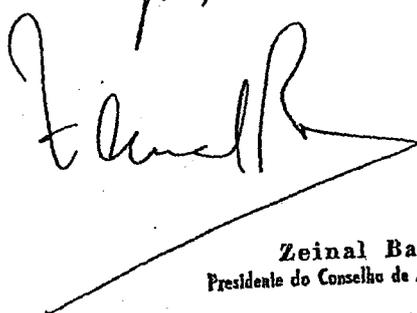
Neste sentido, e como referimos em anterior missiva, entende esta empresa que o presente processo tem essencialmente dois interlocutores, o Governo/ ICP-ANACOM e a PTC, razão pela qual é nossa forte opinião que a análise da metodologia proposta não pode deixar de ser feita pelas partes envolvidas no âmbito de um grupo de trabalho a criar para o efeito.

Não nos parece que fazer tábua rasa do trabalho desenvolvido pela PTC até ao momento seja o processo adequado para solucionar esta questão que se arrasta há cerca de uma década, tal como parece resultar da presente consulta.

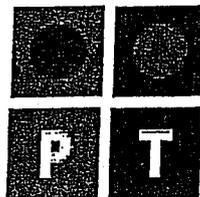
Comunicação

A PTC espera que a sua exposição de razões contribua para a reflexão e a ponderação do ICP-ANACOM, e possa conduzir à revisão da sua posição sobre este assunto, de forma a tornar possível alcançar uma solução aceitável.

Com os melhores cumprimentos,

Sh. p. 2001/0


Zeinal Bava
Presidente do Conselho de Administração



Comunicações

Pronúncia da PT Comunicações

**SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO DO ICP-ANACOM SOBRE A
AVALIAÇÃO DOS CUSTOS LÍQUIDOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

UNIVERSAL



PRONÚNCIA DA PT COMUNICAÇÕES SOBRE O SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO DO ICP-ANACOM SOBRE A AVALIAÇÃO DOS CUSTOS LÍQUIDOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO UNIVERSAL

I. INTRODUÇÃO E QUESTÕES PRÉVIAS

1. A presente pronúncia representa a posição da PT Comunicações S.A. (doravante "PT Comunicações" ou "PTC"), relativamente à deliberação do Sentido Provável de Decisão (doravante "SPD" ou "Sentido Provável de Decisão") aprovado pelo ICP-ANACOM, em 5 de Dezembro de 2007, sobre a avaliação dos Custos Líquidos decorrentes da Prestação do Serviço Universal (doravante CLSU).
2. Nos termos do referido SPD, e ao abrigo dos artigos 95º e 96º da LCE, o ICP-ANACOM propõe-se deliberar o seguinte:
 - 1. Considerar não existirem condições para aceitação das estimativas e CLSU relativas ao exercício de 2003 e das revisões das estimativas apresentadas para 2001 e 2002, constantes da carta da PTC, Ref. 19755429 de 12.10.2006.*
 - 2. Iniciar um processo de especificação detalhada sobre a metodologia a aplicar no cálculo do CLSU e de definição das condições em que se poderá considerar que a sua prestação seja passível de representar um encargo excessivo para o respectivo prestador, justificando assim o estabelecimento de um mecanismo de compensação. Tal processo terá em consideração, entre outros aspectos, a informação disponível sobre esta temática, nomeadamente em termos de benchmarking, bem como as características específicas do mercado português do STF e do processo de designação do prestador do SU.*
 - 3. Submeter as conclusões a que chegar relativamente aos aspectos elencados no ponto anterior ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8º da LCE, no prazo máximo de 90 dias.*
 - 4. Submeter a audiência prévia da PTC o disposto nos pontos 1 e 2 da presente deliberação, fixando um prazo de 10 dias, para que, querendo, se pronuncie por escrito, nos termos dos artigos 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.*
3. Como ponto prévio, gostaríamos de reafirmar que, até ao momento actual, e apesar das mais diversas diligências levadas a cabo pela PTC no sentido da



compensação dos custos do serviço universal (SU), esta empresa vem prestando o SU sem qualquer contrapartida, situação que naturalmente consideramos como muito penalizante.

Na verdade, têm-se revelado até à data infrutíferos todos os esforços desenvolvidos pela PTC no sentido de obter uma actuação do ICP-ANACOM conducente quer ao cálculo dos CLSU incorridos pela empresa, quer à operacionalização dos mecanismos de financiamento do SU.

Para melhor se compreender a nossa frustração a respeito deste tema, vale a pena recordar os marcos essenciais do já longo período de tempo durante o qual a PTC procurou, sem sucesso, colocar os CLSU na agenda do Regulador, bem como as vicissitudes que rodearam o caminho percorrido.

4. Convém assim começar por notar que a PTC vem pugnando pela definição dos CLSU e pela implementação do fundo de compensação do SU há mais de dez anos.

Quando em Dezembro de 2001, o então Ministro da tutela emitiu um Despacho exortando o ICP-ANACOM a proceder ao cálculo das margens negativas decorrentes da prestação do Serviço Universal e a desenvolver "*os trabalhos necessários à criação do fundo de compensação do Serviço Universal, legalmente previsto*", a PTC viu renovadas as suas legítimas expectativas de ver a questão dos CLSU e do financiamento do SU ser devidamente endereçada pelo Regulador.

Tais expectativas vieram porém a revelar-se frustradas na medida em que a questão não teve qualquer desenvolvimento até Agosto de 2003, altura em que o ICP-ANACOM deliberou não reconhecer qualquer direito da PTC à compensação pela prestação do Serviço Universal no período de 1996 a 2000 (inclusive), Deliberação que a PTC impugnou judicialmente.

5. Em Agosto de 2004, o ICP-ANACOM, em resposta às estimativas dos custos do SU enviadas pela PTC relativamente aos anos 2001 e 2002, adoptou uma decisão, sem sequer ouvir a PTC em sede de audiência prévia ou lhe pedir qualquer esclarecimento ou informação complementar, na qual rejeitou liminarmente tais estimativas. Esta decisão foi comunicada à PTC no dia 7 de Setembro de 2004. Note-se que, embora nesta decisão o ICP-ANACOM tenha tecido algumas considerações sobre aspectos dos cálculos efectuados pela PTC e sobre a alegada inadequação de alguns dos respectivos



pressupostos, não indicou de forma integral e justificada os fundamentos da rejeição, nem explicitou qual seria a metodologia alternativa que considerava adequada.

A PTC ficou naturalmente surpreendida com a posição adoptada pelo ICP-ANACOM, desde logo em virtude de a metodologia utilizada ter sido, no essencial, a mesma que vinha sendo apresentada ao Regulador desde 1998/1999. Por outro lado, esperaria a PTC que o argumento do carácter incompleto da informação enviada não constituísse fundamento para a rejeição liminar das estimativas apresentadas, mas antes para a solicitação de informação complementar ou de suporte aos cálculos apresentados, dando assim origem a um diálogo que, no entender da PTC, sempre teria de anteceder uma decisão definitiva do ICP-ANACOM sobre a matéria.

Com efeito, nos demais países da União Europeia em que foram calculados os custos do SU, tem-se assistido, como é natural, a uma avaliação crítica por parte dos respectivos Reguladores dos valores apresentados pelo prestador do SU, a qual conduz, não raro, à oposição a determinados critérios, à não aceitação de certas componentes do custo, ou ao cálculo de valores finais dos CLSU inferiores aos apresentados pelo respectivo prestador. Todo este processo, porém, exige e pressupõe uma interacção entre o Regulador e o prestador do SU que em Portugal nunca teve lugar até hoje.

6. Não obstante a surpresa e frustração causadas pela Decisão do Regulador de Agosto de 2004, a PTC reviu as estimativas adequando-as aos principais comentários do ICP-ANACOM e, em Outubro de 2006, apresentou ao Regulador não apenas as estimativas revistas para os anos 2001 e 2002, como as estimativas dos CLSU relativas ao ano de 2003, elaboradas tendo em conta os referidos comentários.

A coberto da carta em que enviou as novas estimativas, a PTC solicitou que o ICP-ANACOM a informasse sobre as diligências efectuadas no sentido de dar cumprimento às determinações contidas no artigo 95º da LCE, tendo em atenção que a entrada em vigor da LCE tinha implicado a transferência do ónus do impulso do financiamento do SU para o ICP-ANACOM, a quem compete definir o conceito de "encargo excessivo", estabelecer os termos que regem a sua determinação e, finalmente, calcular os custos líquidos das obrigações de serviço universal (para o período de 2004 em diante).



De salientar que, para a elaboração das estimativas dos CLSU dos anos 2001 a 2003 apresentadas ao ICP-ANACOM, a PTC se envolveu empenhadamente no desenvolvimento de um trabalho com um grau de detalhe e profundidade adequado à complexidade e vastidão do tema, tanto quanto possível em linha com o que foi levado a cabo pelos outros prestadores do SU europeus, razão pela qual recorreu novamente aos serviços de um consultor internacional de reconhecida reputação, especializado nestas matérias. Foi assim em conjunto com a entidade detentora de grande *know-how* e *expertise* neste tipo de trabalho (o qual de resto já desenvolveu conjuntamente com outros prestadores do SU, com outros Reguladores europeus e com a Comissão), que a PTC definiu uma metodologia de cálculo e levou a cabo a avaliação dos CLSU que conduziu às estimativas apresentadas.

Mais uma vez porém, o ICP-ANACOM remeteu-se ao silêncio, não tendo nunca contactado a PTC no sentido de discutir ou apurar a metodologia subjacente àquelas estimativas, ou de solicitar elementos adicionais, nem tendo facultado qualquer informação sobre as diligências efectuadas com vista a definir o conceito de "encargo excessivo" ou a dar cumprimento às demais determinações contidas no artigo 95º da LCE, no que se refere ao período de 2004 em diante.

7. Acresce que, em Maio de 2007, o ICP-ANACOM decidiu sobrecarregar a PT Comunicações (com carácter retroactivo a Janeiro de 2007) com custos adicionais de prestação do SU, tendo determinado à empresa a disponibilização aos reformados e pensionistas com baixo rendimento de um desconto de 50% sobre o aluguer da linha de rede, desconto este que é extensivo aos clientes dos concorrentes da PTC no âmbito dos acessos ORLA. Ou seja, com esta Decisão de Maio de 2007, não apenas a PTC viu aumentar substancialmente os seus custos de prestação do SU (o encargo anual associado ao desconto a Reformados e Pensionistas estima-se na ordem dos - informação confidencial), como se viu forçada a suportar os custos decorrentes do referido desconto relativamente aos acessos ORLA, em benefício dos seus concorrentes.

Além de ter impugnado judicialmente esta Decisão do ICP-ANACOM, a qual considerou e considera manifestamente desproporcional e injusta, o que surge agravado num contexto de ausência de definição do modelo de compensação dos CLSU, a PTC enviou ao Regulador periodicamente informação detalhada sobre os



custos desta nova prestação de serviço universal, com vista a sensibilizá-lo para a necessidade e urgência de ser implementado o fundo de compensação do SU e de serem desenvolvidos pelo Regulador os trabalhos conducentes ao cálculo dos CLSU e à definição do conceito de "encargo excessivo".

8. Perante o continuado silêncio e inércia do ICP-ANACOM a PTC viu-se forçada a recorrer aos meios legais ao seu dispor no sentido de obter uma actuação do ICP-ANACOM nesta matéria tendo, em de Julho de 2007, formulado dois requerimentos:

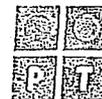
- (i) um, relativo ao período de 2001 a 2003, solicitando que o Regulador se pronunciasse sobre o pedido de compensação das margens negativas da prestação do SU no prazo legal (90 dias úteis), sob pena de ser iniciado pela PTC junto dos tribunais um pedido de condenação à prática de acto devido, nos termos do artigo 58º do Código do Procedimento Administrativo e
- (ii) outro, relativo ao período de 2004 em diante, requerendo que o ICP-ANACOM procedesse à definição do conceito de encargo excessivo e respectiva forma de determinação, sob pena de a PTC solicitar aos tribunais administrativos competentes que fosse declarada a ilegalidade da omissão regulamentar em causa, conforme é permitido pelo artigo pelo artigo 77º do mesmo Código.

Como fazem notar os serviços do ICP-ANACOM em documento interno de enquadramento jurídico constante do processo administrativo, o supra referido prazo de 90 dias de que o ICP-ANACOM dispunha para dar resposta ao requerimento da PTC relativo aos CLSU dos anos 2001, 2002 e 2003, terminou no dia 5 de Dezembro passado, data na qual o ICP-ANACOM aprovou o SPD a que ora se responde.

II. ANÁLISE

A. Inexistência de condições para a aceitação das estimativas da PTC para 2001-2003

1. Face a tudo o que ficou exposto é compreensível que a PTC considere inaceitável que o ICP-ANACOM, que nunca reagiu às diversas iniciativas da empresa e que sempre se absteve de comentar quer a metodologia de cálculo dos CLSU utilizada, quer a magnitude das estimativas apresentadas, venha agora a decidir, pura e



simplesmente, rejeitar as estimativas de CLSU relativas aos anos 2001, 2002 e 2003, alegando "não existirem condições" para aceitação das mesmas.

Com efeito, e em primeiro lugar, a PTC não compreende, nem o ICP-ANACOM cuida de explicar, por que motivo tais condições não existem. A PTC compreenderia que o ICP-ANACOM discordasse de alguns critérios, questionasse determinados pressupostos ou criticasse alguns dos valores estimados, numa abordagem construtiva que permitisse alcançar, em diálogo com a PTC, conclusões definitivas sobre o montante dos CLSU. Mas já não pode aceitar que, depois do longo caminho percorrido pela PTC e do empenho por esta demonstrado no sentido de proceder ao apuramento dos CLSU, o Regulador venha agora rejeitar liminarmente as estimativas relativas aos anos 2001-2003, deitando por terra o esforço e o trabalho desenvolvido pela PTC nesta matéria e ignorando o período de tempo entretanto decorrido.

A estranheza sentida pela PTC face a esta atitude do Regulador é tão maior quanto é certo que a metodologia seguida pela empresa com o apoio da **CONFIDENCIAL** está em linha com a desenvolvida pelas autoridades reguladoras dos países onde já foram calculados os custos líquidos do Serviço Universal.

Por outro lado, parece ser inegável que se essas condições de aceitação dos CLSU apresentados pela PTC não existem, tal fica a dever-se ao facto de o Regulador nunca ter até hoje desenvolvido qualquer esforço no sentido de contribuir para a definição de uma metodologia de cálculo ou delinear linhas de orientação para a determinação dos CLSU, tendo-se quase sempre remetido ao silêncio perante as diversas iniciativas da PTC.

2. O cálculo do CLSU do ponto de vista teórico apresenta, para um razoável conhecedor da realidade empresarial, duas limitações fundamentais que, a não serem reconhecidas, vão perpetuar o impasse actual.

A primeira é real, localiza-se na componente de custos e tem a ver com a estrutura e detalhe da informação disponível. Com efeito, é relativamente fácil defender a atomização integral do conceito até à análise individual por cliente e a partir daí desenvolver uma crítica continuada relativamente a todos os critérios e pressupostos que são assumidos no sentido de tornar menos complexa a realidade observada e a superar as limitações de informação existente. É absolutamente



necessário nesta matéria ter uma noção sensata sobre a razoabilidade da informação exigível e a proporcionalidade do custo sempre que se pretenda alcançar patamares mais exigentes ao nível do detalhe de dados fiáveis.

A segunda é de natureza virtual e refere-se aos chamados benefícios indirectos. A dificuldade aqui reside em pretender-se objectivar, em termos de proveitos efectivos, meras abstracções dificilmente mensuráveis e cuja comprovação é impossível, mas que se destinam a servir de contrapeso no apuramento do custo final do CLSU.

Um modelo que pretende reproduzir uma realidade teoricamente atomizada em milhões de unidades e que é medida por um conjunto de variáveis diversificadas e de grau de objectividade muito diverso só pode ser operacionalizado se houver um nível significativo de simplificação na sua elaboração e a assumpção de um conjunto de pressupostos que modelizem o cálculo de custos/benefícios nas matérias onde a exigência do nível de informação não é atingível ou o tipo de aferição da variável que se pretende mensurar é de natureza estritamente subjectiva e/ou virtual.

Se não houver colaboração e razoabilidade na construção deste edifício, que é uma tarefa que resulta de obrigações a que tanto o prestador do serviço universal como o regulador se encontram vinculados, persistir-se-á numa situação que pode ser ilustrada com a seguinte imagem: de um lado, um empreiteiro esforçado, mas com limitações em termos de materiais e soluções; do outro, um arquitecto que critica soluções mas nunca sugere alternativas capazes, se perde em considerações generalistas que não têm qualquer impacto prático e sobretudo se esquece de que é o principal responsável pela inexistência de um projecto (modelo) viável.

3. É neste contexto incompreensível para a PTC que o ICP-ANACOM venha afirmar que *"o processo de interacção suscitado com a PTC tem-se revelado ineficaz para alcançar um cálculo dos CLSU que seja passível de decisão final por parte do ICP-ANACOM, nos termos da lei"* revelando-se assim inaceitável que, em Dezembro de 2007, o Regulador venha por um lado afirmar [de forma simplista] que as estimativas apresentadas há mais de um ano pela PTC (e elaboradas com o apoio de consultor internacional especializado) não estão justificadas e, por outro lado, venha recusar liminarmente a metodologia de cálculo proposta.



A PTC considera que esta atitude do Regulador ofende o princípio da confiança legítima e o princípio da colaboração entre a administração e os administrados que vigoram no ordenamento jurídico português, e espera que a presente pronúncia da PTC, a par dos comentários que teceremos, em anexo à mesma, sobre todas e cada uma das observações constantes do documento anexo ao SPD, contribuam para uma revisão da posição do ICP-ANACOM sobre esta matéria.

B. Especificação da metodologia de cálculo dos CLSU, definição de encargo excessivo, recurso a *benchmarking*

1. A PTC gostaria de começar por fazer notar que o artigo 95º da LCE impõe ao ICP-ANACOM que defina "o conceito de «encargo excessivo», bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados".

Constata-se assim que só volvidos quase 4 anos sobre a entrada em vigor da LCE, o ICP-ANACOM toma uma primeira iniciativa no sentido de dar cumprimento àquele inciso legal. Apesar de se congratular com o facto de, finalmente, o ICP-ANACOM se predispor ao cumprimento do artigo 95º da LCE, a PTC não pode deixar de fazer notar que a situação que até à data se viveu foi causadora de prejuízos à PTC, uma vez que da definição do conceito de "encargo excessivo" depende quer o cálculo dos CLSU relativo aos anos 2004 e seguintes, quer o estabelecimento de um mecanismo de financiamento daqueles custos, nos termos, respectivamente, dos artigos 96º e 97º da LCE.

2. A PTC não pode, adicionalmente, deixar de assinalar que considera que o recurso a *benchmarking* dos valores de CLSU obtidos noutros países, como é perspectivado pelo ICP-ANACOM no SPD, se revela profundamente inadequado.

Com efeito, e se em geral o recurso a *benchmarking* deve sempre ser rodeado de cautelas que permitam evitar o erro regulatório decorrente da desconsideração das especificidades nacionais, neste caso particular dos CLSU, dir-se-ia que o recurso a *benchmarking* não é sequer adequado, devendo por isso ser afastado.

3. Em primeiro lugar, há que atentar no facto de que um dos principais factores que determinam os custos dos serviços de telecomunicações é a densidade das linhas telefónicas, determinada pela distribuição da população no espaço geográfico.



Existem na verdade estudos¹ que demonstram que os custos unitários – em particular dos acessos – decrescem fortemente com o aumento da densidade, com diferenças que atingem os 27%.

É também inegável que as características topográficas e geológicas têm um impacto significativo ao nível dos custos dos serviços de telecomunicações.

Ora, em qualquer destes critérios, Portugal apresenta características que não permitem a comparação com os cinco países europeus considerados no *benchmark*.

A densidade populacional média para todo o território nacional (pop/km²) é de cerca de 112 habitantes por km², o que constitui metade da densidade populacional do Reino Unido e um terço da densidade populacional da Bélgica, dois dos países do *benchmark*.

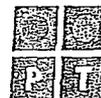
Ainda no que se refere à densidade populacional, note-se que Portugal apresenta grandes assimetrias internas (com valores de 40 no interior e de 377 no litoral), concentrando nas duas principais cidades (Grande Lisboa e Grande Porto) 31% da sua população e apresentando nestas duas cidades uma densidade populacional próxima de 1.490, por oposição a uma densidade de 80 no resto do país.

A esta realidade junta-se um grau de urbanização dos mais baixos da Europa (só 68% de população é urbana) e em qualquer caso muito inferior à da Bélgica (97,5%), do Reino Unido (89,6%), da Espanha (78,1%) e da França (75,7%).

Também relativamente às características naturais, Portugal apresenta uma topografia muito acidentada (quer no Continente, quer nas Ilhas) e muitas zonas de difícil acesso, o que naturalmente tem um forte impacto no custo do Serviço Universal, já que é nessas zonas remotas que se encontram instaladas muitas das linhas de rede que não o seriam ao abrigo de critérios comerciais e de rentabilidade.

Finalmente, não pode perder-se de vista que Portugal é um dos países da União Europeia com uma das mais baixas taxas de penetração do serviço fixo de telefone (cerca de 40%).

¹ The relative costs of local telephony across five countries, Dan Alger and Joane Leung, March 1999.



Com efeito, em todos os países do *benchmark* a taxa de penetração do serviço fixo de telefone é superior à que se regista em Portugal, atingindo, nos anos em causa (2001-2003) quase os 60% no Reino Unido, os 57% em França, os 50% na Bélgica, os 48% em Itália e os 45% em Espanha. Ora no entender da PTC, este é mais um factor que deverá ser tido em consideração para demonstrar o carácter inadequado do recurso ao *benchmark* nesta matéria.

Em suma, quanto à densidade telefónica e distribuição da população no espaço geográfico, Portugal regista:

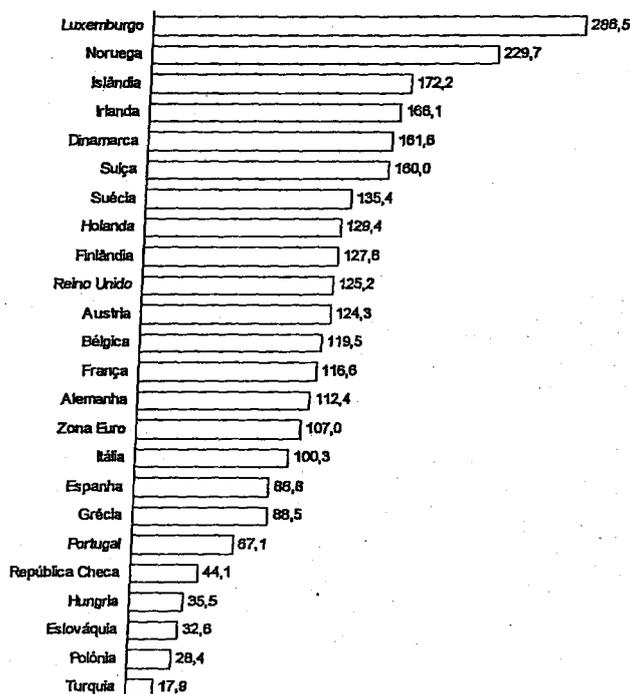
- baixa densidade populacional
 - uma das densidades telefónicas mais baixas da UE
 - um baixo nível de urbanização, que determina uma maior dispersão das linhas
 - grande assimetria litoral/interior
 - características naturais (geológicas, orográficas, etc) adversas
4. Outro factor de indiscutível relevância para o nível dos custos incorridos é a dimensão da procura, devido à relevância da escala nesta indústria. É de facto comumente aceite que, na indústria das telecomunicações, as curvas de custo médio são decrescentes (e não em forma de U). Por essa razão, duas empresas com curvas de custos idênticas – e portanto com igual nível de eficiência produtiva – podem obter níveis de custo diferentes por se situarem em zonas diferentes dessa curva, o que revela a importância da escala na optimização dos custos unitários.

Também no que se refere ao nível da procura, Portugal caracteriza-se por:

- um mercado de dimensão reduzida (tomando como medida a população, os países referidos pelo ICP-ANACOM, com excepção da Bélgica, têm pelo menos quatro vezes mais população do que Portugal)
- um rendimento *per capita* baixo comparativamente aos restantes países da UE (cf Gráfico 1)
- uma queda drástica do tráfego fixo nos últimos anos comparativamente com os países da UE
- a preponderância mais acentuada da voz móvel no mercado total da voz em Portugal do que nos outros países da UE, havendo mais tráfego originado nas redes móveis do que nas redes fixas

Assinale-se que, com excepção de Itália, nenhum outro país do *benchmark* tem um peso de tráfego móvel no tráfego total de voz tão elevado como o que se regista em Portugal. De notar além disso que no nosso país a taxa de penetração móvel é quase três vezes superior à taxa de penetração do SFT, e que o tráfego originado nas redes móveis é substancialmente superior ao originado na rede fixa, situação que não se verifica em nenhum país do *benchmark*.

Gráfico 1 – PIB *per capita*

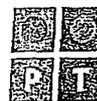


Fonte: "OCDE in figures 2007"; Turquia de acordo com o sistema nacional de contabilidade de 1968; Zona Euro sem Eslováquia; índices de base 100 (OCDE).

- Em resumo, parece indiscutível que, em nenhum dos factores que destacámos, Portugal se encontra numa situação favorável, quer em comparação com os restantes países da UE 15, quer em relação aos cinco países constantes do *benchmark* ao qual o ICP-ANACOM se propõe recorrer.

Em consequência, as características que Portugal apresenta e que têm impacto nos CLSU conduzem a que expectavelmente o "encargo unitário" com a prestação do serviço universal seja superior em Portugal, por comparação aos cinco países constantes do *benchmark*.

21



Como tal, não pode aceitar-se a afirmação do ICP-ANACOM, segundo a qual "*não se encontram argumentos que fundamentem, em particular, que o CLSU em Portugal seja significativamente superior face ao mesmo custo em países como a Bélgica, a França e o Reino Unido*".

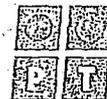
Com efeito, os CLSU em Portugal são o que são e não é o facto de noutros países tais custos serem inferiores que tem a virtualidade de reduzir os custos em Portugal.

Reduzindo ao absurdo este exercício do recurso cego a *benchmarking*, poder-se-ia dizer igualmente que, à partida, também não são evidentes as razões pelas quais o PIB *per capita* português compara negativamente com o PIB *per capita* dos demais países europeus, sendo substancialmente inferior à média europeia, o mais baixo da UE15 e um dos mais baixos da OCDE (cfr. Gráfico 1). Mas todos compreendemos que não se revela possível, com o argumento de que o PIB *per capita* nacional compara negativamente com o europeu, decidir administrativamente que o PIB em Portugal é, afinal, superior.

Nestas matérias, em que são conhecidas grandes disparidades nos factores que determinam o resultado final, o *benchmarking* só pode ser utilizado para aferir da graduação dos resultados e nunca como instrumento de definição de médias normalizadas de aplicação universal. Ao enveredar por esta última via a avaliação do ICP- ANACOM está intrinsecamente descontextualizada, e qualquer conclusão retirada carece de validade.

Nestes termos, e pelos motivos aduzidos, a PTC julga inadequado o recurso a *benchmarking* para determinação dos CLSU em Portugal, considerando que, para aquele exercício, o ICP-ANACOM deverá atender à situação real tal como ela se apresenta e não à situação ideal que eventualmente resultaria de uma fixação artificial e desconectada da realidade, dos CLSU.

7. Antes de terminar, não pode a PTC deixar de referir que, na sua opinião, é essencial o envolvimento da empresa não apenas no cálculo dos CLSU relativos aos anos de 2001-2003, como no processo de especificação sobre a metodologia de cálculo daqueles custos, que o ICP-ANACOM se propõe levar a cabo.



Com efeito, trata-se de um assunto que diz respeito tanto à PTC como ao ICP-ANACOM, e que dificilmente pode ser adequadamente endereçado sem uma ampla participação da empresa, pelo que deverá ser abertamente discutido entre ambas as partes antes da adopção de decisões definitivas. Desta forma, a PTC considera que a proposta que parece resultar do SPD, de apenas envolver a PTC em sede de consulta pública, a lançar após o processo de especificação sobre a metodologia de cálculo do CLSU se encontrar concluído, não se revela a melhor forma de prosseguir.

A PTC gostaria assim de propor a constituição de um Grupo de Trabalho, composto por representantes de ambas as partes, desde já indicando que pelo seu lado integrariam aquele Grupo.

CONFIDENCIAL

Mais gostaríamos de propor um plano inicial de trabalhos e respectivo calendário para o efeito, conforme documento em anexo (anexo 1).

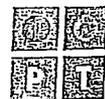
8. Como foi já referido, a PTC apresenta, em anexo ao presente documento, os seus comentários detalhados relativamente às observações do ICP-ANACOM sobre a avaliação dos custos apresentados pela PTC, constantes do anexo ao SPD.
9. A PTC confia que o ICP-ANACOM não deixará de reflectir sobre os comentários e observações contidas na presente pronúncia e que a decisão definitiva que vier a tomar sobre o assunto constituirá o ponto de partida para um diálogo construtivo e frutuoso entre o Regulador e a PTC sobre as matérias relacionadas com os custos líquidos da prestação do serviço universal e com os mecanismos da respectiva compensação.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2007



ANEXO À DECISÃO
Comentários da PTC

CONFIDENCIAL



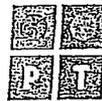
CONFIDENTIAL

23



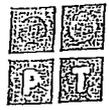
CONFIDENTIAL

JS



CONFIDENTIAL

JS



CONFIDENTIAL

25

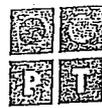


CONFIDENTIAL



Handwritten mark or signature

Vertical text or stamp at the bottom right corner.



CONFIDENTIAL

JS



CONFIDENCIAL

JS



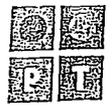
CONFIDENTIAL

DS

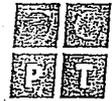


CONFIDENTIAL

2)



CONFIDENCIAL



CONFIDENCIAL



Handwritten signature or initials.

Plano de trabalhos com o regulador

CONFIDENCIAL

29

CONFIDENCIAL

C,

C

28